



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116199-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOLANGE CRISTINA MORKAZEL PALMA, são agravados WILLIAM DE OLIVEIRA SANTIAGO e NILCILENE MARIA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36359

Agravo de Instrumento 2116199-03.2025.8.26.0000

Agravante: Solange Cristina Morkazel Palma

Agravados: William de Oliveira Santiago e Nilcilene Maria de Carvalho

Comarca: Campinas

Juiz: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e requerimento de tutela de urgência. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Ausentes os requisitos para antecipação da tutela. Deferimento da medida, após a citação dos réus, que não se afigura passível de acarretar danos de difícil ou incerta reparação. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento de que ausentes os requisitos autorizadores da medida (fls. 59/60 dos autos em primeiro grau).

A autora insiste no preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, ressaltando ser suficiente para tanto o conjunto probatório amealhado. Defende ter demonstrado a ausência da extensão do muro divisório, o que corroboraria o direito à proteção de sua propriedade e à privacidade. Afirma ser responsabilidade comum entre os proprietários a construção de muro

divisório, todavia, na hipótese, a construção do muro existente foi custeada integralmente pela agravante. Alega estar impedida de utilizar a piscina de sua própria casa em razão da falta de privacidade, decorrente da proximidade entre os terrenos. Aduz, outrossim, que os agravados se comprometeram a instalar a extensão no muro de divisa, mas permaneceram inertes até o momento, ressaltando as opções possíveis a serem providenciadas pelos agravados. Insiste que a pretensão tem por escopo garantir a privacidade da família da agravante. Afirma, ainda, tratar-se de medida reversível. Requer a reforma da decisão, a fim de que os agravados sejam obrigados a providenciar a construção de extensão no muro divisor, optando por uma das três opções facultadas pela agravante. Requer a concessão da tutela recursal (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido.

Ausente prejuízo, os agravados não foram intimados a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela provisória antecipada, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o artigo 300 do Código de

Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que, de fato, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da medida limiar *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer **apenas em situações excepcionais**, diante da constatação do **iminente risco de dano grave e de difícil reparação**.

No caso, embora os documentos juntados confirmem verossimilhança às alegações da autora, a despeito de juntada de ata notarial, não se evidencia do conjunto probatório elemento de cognição apto a mitigar o contraditório e a ampla defesa dos réus.

Não obstante, a motivação alegada pela autora não é suficiente para caracterizar a verdadeira situação de urgência que justifique o deferimento da medida nesta oportunidade, sem prévia oitiva da parte contrária.

Anote-se que a própria agravante alega que a suposta falta de privacidade perdura por ao menos dois anos, o que afasta o caráter de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao deferimento do pedido liminar, notadamente sob o risco de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, há possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora